



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# **Deliberação**

**ERC/2017/212 (DJ)**

**Litígio em matéria de direito de acesso entre o Sport Clube Vila Real e o serviço de programas de âmbito local *Rádio Voz do Marão***

**Lisboa  
27 de setembro de 2017**

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação ERC/2017/212 (DJ)

**Assunto:** Litígio em matéria de direito de acesso entre o Sport Clube Vila Real e o serviço de programas de âmbito local *Rádio Voz do Marão*

#### I – Enquadramento

1. Nos termos de uma participação apresentada junto da Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC) em 29 de março de 2017, a equipa de reportagem do serviço de programas de âmbito local *Rádio Voz do Marão* (doravante, Rádio Voz do Marão, ou participante), terá experimentado desde início de fevereiro do ano em curso «*várias dificuldades no acesso à cabine de imprensa*» em dois recintos desportivos utilizados pela equipa do *Sport Clube Vila Real* (doravante, SC Vila Real, ou requerido), para a disputa, na condição de visitada, dos jogos do último escalão dos distritais da Associação de Futebol de Vila Real.

1.1. A equipa de reportagem da Rádio Voz do Marão é constituída por dois colaboradores, que trabalham em conjunto há dez anos: António Barreira, que faz o relato dos jogos, e Luís Almeida, que assegura os comentários.

1.2. Afirma a participante que a atual direção do SC Vila Real «*tem impedido sistematicamente o acesso à cabine de imprensa desta equipa do nosso comentador*», existindo mesmo um elemento da Direção do clube em questão «*destacado*» para esse preciso efeito, «*referindo que só o relator [pode] ter acesso e que se o comentador quiser entrar terá que pagar bilhete e ir para as bancadas como o público em geral*». Acrescenta a participante que, «*por não aceitar esta actuação e como é impossível trabalhar desta forma, separados, para a bancada vão relator e comentador*».

1.3. Sublinha a Rádio Voz do Marão que «*chegou a ser referido ao nosso relator António Barreira que podia fazer o relato da bancada ou da cabine de imprensa, mas que o comentador não estava autorizado pela direção do SC Vila Real a fazer comentários para a Rádio Voz do Marão... depois de terem pago bilhete!*»

**1.4.** Alegadamente, a denegação de acesso repete-se sempre que a equipa do SC Vila Real joga na condição de visitada.

**1.5.** Afirma a participante «*saber perfeitamente*» que a atuação da direção do SC Vila Real «*se deve aos comentários sobre a forma como têm decorrido os jogos do SC Vila Real*», mais concretamente, no âmbito de um programa radiofónico difundido pela Rádio Voz do Marão todas as segundas e sextas feiras a partir das 22 horas, e onde Luís Almeida comenta e analisa a prestação da equipa do SC Vila Real e questiona o trabalho da atual direção do clube.

**1.6.** Solicitou assim a participante a intervenção da ERC no sentido de sensibilizar a direção do SC Vila Real pelo respeito e cumprimento da lei.

**2.** Em 4 de abril de 2017 endereçou esta entidade reguladora um ofício ao SC Vila Real, no qual, a par de alguns esclarecimentos básicos relativos à disciplina jurídica do direito de acesso dos jornalistas a locais públicos para fins de cobertura informativa, se alertava para uma eventual intervenção da ERC ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 10.º do Estatuto do Jornalista (EJ)<sup>1</sup>, com vista à adoção de uma decisão vinculativa, *caso se confirmasse e persistisse o diferendo acima identificado*, a propósito de outros jogos que se viessem a disputar nos recintos desportivos onde a equipa do SC Vila Real atua na condição de visitada.

**3.** Tal interpelação (de cujo teor foi dado conhecimento à participante<sup>2</sup>) obteve resposta por parte do SC Vila Real, por carta datada de 20 de abril de 2017, através de mandatário para o efeito constituído.

**3.1.** O ora requerido confirmou então o «*aparecimento*» de duas pessoas no recinto do SC Vila Real «*com vista a ter acesso aos jogos do SC Vila Real*» e que «*se apresentam como vindo da parte da Rádio Voz do Marão*». Acentua contudo nunca ter sido recusada a entrada, «*muito pelo contrário*», àquele que se encontra devidamente credenciado, «*já não se podendo autorizar a pessoa que não o está fazer nos mesmos moldes, tudo nos termos da lei*». Sucede que «*o elemento credenciado se recusa a entrar sem ser acompanhado pelo que não se encontra devidamente acreditado*», sendo essa uma situação a que os responsáveis do SC Vila Real são alheios e relativamente à qual, afirmam, «*nada podemos fazer*», uma vez que se limitam a cumprir a lei em vigor.

---

<sup>1</sup> Lei n.º 1/99, de 13 de janeiro, alterada pela Lei n.º 64/2007, de 6 de novembro.

<sup>2</sup> Cabendo sublinhar que a Rádio Voz do Marão não reportou entretanto à ERC novos episódios de denegação de acesso por parte do SC Vila Real, nos termos e contexto referidos.

**3.2.** Para o efeito, invocou também o SC Vila Real o disposto no n.º 3 do artigo 9.º do EJ, e também o seu n.º 4, sublinhando, neste particular, que *«permitir o acesso a um jornalista devidamente credenciado em similitude de condições com alguém que não se encontra credenciado é que violaria não só tais preceitos como o próprio Princípio, constitucionalmente protegido, da Igualdade»*, tal como consagrado no artigo 13.º da Constituição da República Portuguesa, *«[p]ois seria tratar de forma igual situações que não são iguais, nem têm qualquer acolhimento ou justificação que o sejam»*.

**3.3.** Ainda na ótica do SC Vila Real, e à luz do preceituado no artigo 5.º do EJ, que estabelece as regras de acesso à profissão de jornalista, constituiria uma violação da lei o *«tratar alguém que não se encontra inscrito como jornalista»*. Além disso, o SC Vila Real não poderia compactuar com a eventual responsabilidade criminal em que incorre todo aquele que pretenda identificar-se ou fazer-se passar por jornalista, em face do disposto nos artigos 191.º e 358.º do Código Penal vigente.

**3.4.** Recorda ainda o SC Vila Real o vertido no artigo 14.º do EJ, e na alínea b) do artigo 12.º da Lei da Rádio [LR]<sup>3</sup>, especificamente aplicável ao sector radiofónico, lá onde estes diplomas impõem o dever de informar com rigor e isenção, *«o que não se acredita ser cumprido na presente situação»*, conforme textualmente sustenta o requerido, ainda que sem explicitar porquê.

**3.5.** Outrossim, não teria sido cumprido no presente caso o imperativo de acordo com o qual a programação radiofónica deve respeitar a dignidade da pessoa humana e os direitos, liberdades e garantias, tal como vazado no n.º 1 do artigo 30.º da mesma LR, pois que, e segundo o SC Vila Real, *«é na própria missiva [do operador Rádio Voz do Marão] que se afirma ser tal segundo elemento um “comentador” e não um jornalista»* e que isso, e *«aliás, facilmente será observável nos “comentários” que efectua, ofensivos e atentatórios do bom nome não só da equipa [do SC Vila Real], como especialmente da direcção, e que em muito extravasam o mero âmbito “informativo”»*.

**3.6.** Em abono deste seu ponto de vista crê justificar-se a evocação de extratos de um comunicado divulgado pela ERC em 10 de dezembro de 2009 em matéria de direito de acesso<sup>4</sup>, destacando em concreto os pontos em que o regulador afirma que *«[o] eventual desrespeito dos deveres de rigor e isenção jornalísticos deve ser apurado pelas entidades com competência, legal e deontológica, nessa matéria, não podendo constituir, em caso algum, fundamento de medidas retaliatórias aplicadas pelos interessados, seja directamente, seja por pessoa sob sua direcção»*<sup>5</sup>, e

<sup>3</sup> Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro, alterada pela Lei n.º 38/2014, de 9 de julho, e pela Lei n.º 78/2015, de 29 de julho.

<sup>4</sup> Disponível em <http://www.erc.pt/documentos/Comunicadoacessoaosrecintosdesportivos.pdf>.

<sup>5</sup> Comunicado cit., n.º 3.

que «[d]entro da esfera de atribuições que lhe estão cometidas, a ERC procederá ao apuramento de quaisquer violações das regras aplicáveis às actividades de comunicação social sob sua jurisdição, na óptica da salvaguarda, entre outros valores, dos direitos pessoais e do rigor informativo»<sup>6</sup> [ênfase acrescentada pelo requerido].

**3.7.** Daí que entenda ser de requerer à ERC a análise dos “comentários” do dito colaborador da Rádio Voz do Marão, «*para se aferir dos seus termos, oportunidade, isenção e, especialmente, da sua necessidade, nos moldes como são proferidos*».

**3.8.** Mais afirma «*que, e nos termos também da lei em vigor, de ora em diante, vão-lhe ser concedidos [à participante] no início [de cada] jogo, os tempos previstos na lei*», mais concretamente, «*nos termos e em estrita obediência*» ao n.º 3 do artigo 31.º da LR, que especificamente invoca e cujo teor reproduz.

**3.9.** Termina requerendo a notificação de ambos os colaboradores da participante para junção de «*cópia das respectivas cédulas profissionais para prova da sua alegada categoria de “jornalista”, para os efeitos tidos por convenientes*», bem como a junção dos «*ficheiros áudio dos últimos seis meses de emissão referentes ao Clube aqui visado para efeitos de análise*» pela ERC, «*para os fins tidos por convenientes*».

## **II – Responsabilidades do Conselho Regulador no âmbito do presente procedimento**

**4.** O Conselho Regulador detém responsabilidades na apreciação da matéria objeto do presente procedimento, atentas as atribuições e competências constantes, respetivamente, das alíneas a), d) e j) do artigo 8.º e da alínea t) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC<sup>7</sup>, sem esquecer, também, o disposto nos artigos 9.º, 10.º, 15.º, 16.º e 19.º do EJ, e na alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º e da alínea b) do artigo 22.º da Lei de Imprensa<sup>8</sup>.

## **III – Apreciação e fundamentação**

**5.** O caso em apreciação retrata um tipo de diferendo para cuja intervenção a ERC é amiúde convocada, e que recorrentemente caracteriza (pela negativa) o relacionamento entre órgãos de

---

<sup>6</sup> Idem, n.º 4.

<sup>7</sup> Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, e publicados em anexo a esta.

<sup>8</sup> Aprovada pela Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro, e alterada pela Lei n.º 19/2012, de 8 de maio, e pela Lei n.º 78/2015, de 29 de julho.

comunicação social e clubes desportivos, quando está em causa o acesso daqueles às instalações destes últimos com vista à cobertura informativa de certos eventos aí realizados (v.g. conferências de imprensa e, sobretudo, espetáculos desportivos).

**6.** A posição assumida pelo SC Vila Real no âmbito do presente procedimento enferma de vários equívocos, que importa dissipar.

**6.1.** Desde logo, invoca o SC Vila Real em apoio dos seus argumentos o n.º 3 do artigo 9.º do EJ (*supra*, 3.2.), sem contudo demonstrar a necessidade de impor condicionamentos de acesso aos jogos disputados no(s) seu(s) recinto(s) desportivo(s), tal como resulta precisamente do preceito em causa. Ora, é essa necessidade que legitima a exceção ao princípio geral fixado no n.º 1 do artigo 10.º do mesmo diploma, de acordo com o qual os jornalistas têm o direito de acesso a locais abertos ao público desde que para fins de cobertura informativa – sendo que, para tanto, lhes basta a exibição da sua carteira profissional, sem qualquer necessidade de credenciação prévia.

**6.2.** A propósito da alegada violação do princípio da igualdade (de tratamento), tal como invocada pelo SC Vila Real (*supra*, 3.2. e 3.3.), cabe recordar que este princípio não se esgota em si mesmo, carecendo de ser entendido na sua relação com outros valores e finalidades igualmente acautelados pela ordem jurídica; e por isso que, nas múltiplas manifestações que envolve, o princípio da igualdade impõe, em certos casos e sob certas condições, abordagens diferenciadas. Assim acontece também no caso do instituto jurídico do direito de acesso. Destarte, e para fins de garantia ou de acesso à informação, a lei reconhece a profissionais *que não são jornalistas* um estatuto similar ao aplicável a estes mesmos profissionais (cfr. os artigos 15.º e 16.º do EJ). Inclusive, e à luz do disposto no n.º 2 do artigo 10.º do EJ, o regime do direito de acesso é extensivo a terceiros que, não sendo jornalistas nem profissionais a estes equiparados, desempenham na cobertura informativa de um dado evento um papel de relevo e sem o qual aquela resultaria inviabilizada ou fortemente restringida<sup>9</sup>. Neste particular, não representa, pois, violação do princípio da igualdade tratar como jornalista alguém que, *de facto* e *de jure*, não detém essa qualidade profissional, visto que, em certos casos, o acesso a locais públicos para fins de cobertura informativa pode e deve ser franqueado a pessoas desprovidas dessa qualificação profissional.

Pelo que a argumentação do SC Vila Real forçosamente improcede, neste ponto.

---

<sup>9</sup> Cfr a propósito os pontos 94 ss. da Deliberação 54/2014 (DJ), de 21 de maio (disponível em <http://www.erc.pt/pt/deliberacoes/deliberacoes/2014/151>), relativa a um litígio em direito de acesso que opôs o operador radiofónico Rádio Onda Viva ao Varzim Sport Club, e onde se entendeu que, no caso em apreciação, e pelas razões aí invocadas, a presença e a permanência de um técnico de som daquele operador radiofónico no recinto desportivo do Varzim SC, para efeitos do relato radiofónico dos jogos aí disputados, era essencial ao regular desempenho daquele segmento de atividade do órgão de comunicação social em questão.

**6.3.** Não sendo embora matéria cuja apreciação<sup>10</sup> caiba à ERC, sempre se dirá, também, que não se afigura estarem preenchidos, no caso, os tipos de crime referenciados nos artigos 191.º e 358.º do Código Penal, tal como elencados pelo requerido (*supra*, 3.3.). Sendo isso especialmente evidente no caso do crime de usurpação de funções, dado não se retirarem dos termos da pronúncia do SC Vila Real indícios de que o comentador da Rádio Voz do Marão – e no pressuposto de que este não é, de facto, jornalista – se tenha identificado ou feito passar por jornalista, nas tentativas de acesso ao(s) recinto(s) desportivo(s) do SC Vila Real.

**6.4.** Não procedem, também, as acusações de falta de rigor e isenção que o SC Vila Real vem imputar ao colaborador da participante (*supra*, n.º 3.4.). Pela sua própria natureza, as declarações emitidas por comentadores não podem ser sujeitas a uma análise de rigor informativo<sup>11</sup>. Na medida em que essas declarações traduzam a opinião do seu autor, não representam a expressão de um exercício de cariz noticioso ou informativo, não lhe sendo assim exigível a observância de regras ético-jurídicas como as apontadas na pronúncia do SC Vila Real.

**6.5.** O mesmo se diga, com as devidas adaptações, relativamente aos comentários alegadamente ofensivos e atentatórios do bom nome da equipa do SC Vila Real e da sua direção (*supra*, n.º 3.5.). A livre formulação de opiniões estriba-se na liberdade de expressão, e é, em princípio, insindicável. Esta regra pode contudo ceder, ainda que em casos contados, designadamente quando o seu exercício redunde em abuso e/ou se mostra ilegítimo, por contender com o núcleo fundamental, essencial, irredutível, de outros direitos fundamentais. Ainda assim, e se o requerido entende ter razões de queixa neste contexto, deve solicitar a sua apreciação em sede própria<sup>12</sup>, que não é, decerto, a do presente procedimento.

Com efeito, no presente procedimento cabe à ERC unicamente apreciar se, à luz dos argumentos alegados pelos seus intervenientes, terá ou não existido uma denegação – legítima ou ilegítima – do direito de acesso, tal como previsto e protegido, nos termos legais. Ora, consoante decorre dos termos da lei e da própria natureza das coisas, o eventual desrespeito de regras em sede rigor informativo, ou a possível ofensa de direitos de personalidade, não constituem razões válidas para denegar ou condicionar o direito de acesso ao(s) titular(es) do mesmo.

---

<sup>10</sup> Ao menos em termos *decisivos*: cfr. a propósito o n.º 3 do artigo 67.º dos Estatutos da ERC.

<sup>11</sup> Cfr., p. ex., entre tantas outras, a Deliberação 157/2015 (CONTJOR-TV), de 12 de agosto, disponível em <http://www.erc.pt/pt/deliberacoes/deliberacoes/2015/159>.

<sup>12</sup> Na qual poderá requerer, querendo, e designadamente, as diligências descritas nos pontos 3.7. e 3.9. da presente Deliberação.

Isto mesmo foi oportunamente explicitado ao SC Vila Real por parte da ERC, no seu ofício de 4 de abril último, acima identificado (*supra*, n.º 2). Inclusive, um tal esclarecimento se retira também do ponto n.º 3 do Comunicado do regulador, invocado pelo próprio requerido (*supra*, n.º 3.6.).

**6.6.** Incorre igualmente em erro o SC Vila Real quando manifesta o propósito de, «*nos termos também da lei em vigor*» e «*de ora em diante*» conceder à participante, «*no início [de cada] jogo, os tempos previstos na lei*», para tanto se estribando no n.º 3 do artigo 31.º da LR (*supra*, n.º 3.8.).

*Brevitatis causa*, um tal propósito é irrealizável, pelo menos por três ordens de razões: (i) os «*tempos previstos na lei*» não podem, pela própria natureza das coisas, ser «*concedidos*» no «*início de cada jogo*»; (ii) o exercício do direito a extratos informativos pressupõe<sup>13</sup> a possibilidade de acesso do operador ao recinto desportivo para efeitos do relato radiofónico do evento; (iii) sobretudo, a seleção de breves extratos desse relato assenta, para tanto, e em exclusivo, na autonomia editorial do operador radiofónico.

**7.** Finalmente, e sem deixar de ter presente que as prerrogativas que enformam o direito de acesso visam possibilitar a realização do direito à informação, cabe uma vez mais observar que o âmbito subjetivo de aplicação e de proteção deste direito beneficia, no nosso ordenamento jurídico, de considerável latitude, a ponto de a titularidade do mesmo ser reconhecida a profissionais que, em rigor, não têm a categoria profissional de jornalistas (*supra*, n.º 6.2.).

**7.1.** Nesse pressuposto, e no caso vertente, não custaria estender a proteção conferida pelo instituto jurídico do direito de acesso a Luís Almeida, na estrita medida em que o mesmo comprovasse ser titular e portador do cartão de identificação a que se refere o artigo 16.º do Estatuto do Jornalista – o que, contudo, não ficou minimamente demonstrado na participação apresentada pela Rádio Voz do Marão perante o regulador.

**7.2.** Comprovada a existência de tal título, mostrar-se-á injustificada a denegação de acesso do colaborador Luís Almeida ao(s) recinto(s) desportivo(s) do SC Vila Real quando aí ocorram espetáculos desportivos cuja organização seja da sua responsabilidade, contanto que essa denegação se funde, por exemplo, em quaisquer considerações de conveniência, oportunidade ou de mérito relativas ao trabalho por ele desenvolvido, e que possam não ser do agrado do SC Vila Real, ou de quem o represente.

**7.3.** A este respeito, recorda-se que a Rádio Voz do Marão afirma «*saber perfeitamente*» que a denegação de acesso desse seu colaborador se deve precisamente a esta ordem de razões (*supra*, 1.4.), mas o facto é que mesmo a pronúncia do requerido não autoriza uma conclusão segura nesse

---

<sup>13</sup> Pelo menos, enquanto o operador em questão não prescindir do direito a utilizar os seus meios técnicos e humanos para o efeito necessários: cfr. o n.º 2 do artigo 10.º do EJ.



sentido, ainda que seja manifesto o desagrado sentido pelo SC Vila Real quanto aos comentários produzidos por Luís Almeida num dado programa radiofónico (v.g., *supra*, 3.5.).

8. Sem prejuízo do exposto, e no propósito de uma desejável clarificação de procedimentos neste contexto, reafirma-se a necessidade de o SC Vila Real justificar a imposição de condicionamentos de acesso a jornalistas para a cobertura de eventos que decorram nas suas instalações desportivas, a par da indicação e divulgação dos critérios para o efeito aplicáveis.

#### IV – Deliberação

Analisada uma participação apresentada pelo serviço de programas de âmbito local Rádio Voz do Marão, propriedade da Basminho - Publicidade, Lda., com fundamento na alegada denegação ilegítima de acesso da sua equipa de reportagem a espetáculos desportivos organizados pelo Sport Clube Vila Real no campo do Monte da Forca e no campo do Calvário, em Vila Real, o Conselho Regulador, ao abrigo do disposto nas alíneas a), d) e j) do artigo 8.º e da alínea t) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, e, bem ainda, do disposto nos artigos 9.º e 10.º do Estatuto do Jornalista:

1. Considera improcedente, pelos motivos expostos, a participação apresentada contra o Sport Clube Vila Real na medida em Luís Almeida, colaborador da Rádio Voz do Marão, não logrou comprovar, designadamente na participação apresentada perante a ERC, a titularidade e posse do cartão de identificação a que se refere o artigo 16.º do Estatuto do Jornalista;
2. Assinala ao Sport Clube Vila Real a necessidade de estabelecer, com efeitos imediatos, e quanto a eventos públicos a realizar nas suas instalações desportivas, sob a sua responsabilidade, e abertos à generalidade da comunicação social:
  - a) a indicação e justificação expressas da imposição, sendo esse o caso, de condicionamentos de acesso a tais eventos, para efeitos da sua cobertura informativa;
  - b) a indicação dos critérios de credenciação aplicáveis para o efeito, em moldes objetivos, transparentes, proporcionais e não-discriminatórios, e que designadamente permitam a qualquer órgão de comunicação social potencialmente interessado o seu antecipado conhecimento e gestão das inerentes expectativas a esse respeito.

Lisboa, 27 de setembro de 2017

O Conselho Regulador,

Carlos Magno

Alberto Arons de Carvalho

Luísa Roseira